



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000301432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9102188-74.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR sendo apelado JORGE REIS DA COSTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fernando Kasinski Lottenberg", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e HELIO FARIA.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Elliot Akel
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor atualizado da causa.

Rejeitados embargos de declaração (fl. 621), o autor apelou, sustentando, uma vez mais, que foi vítima de calúnia e difamação pelo réu em entrevista concedida ao programa de televisão “Boa Noite Brasil” exibido em 18 de março de 2006. Aduz que as afirmações inverídicas feitas pelo requerido, com nítida conotação pejorativa, atingiram sua honra e reputação e lhe causaram danos morais, que devem ser indenizados. Pede a reforma da sentença para o julgamento de procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante sugerido na inicial.

Recurso tempestivo, contrarrazoado e com preparo anotado.

É o relatório.

VOTO

Consta da inicial (fls. 02/17) que o réu, jornalista conhecido como “Jorge Kajuru”, em entrevista concedida ao apresentador do programa televisivo “Boa Noite Brasil” levado ao ar em 18 de março de 2006, caluniou e difamou o autor, então governador do estado de Goiás, acusando-o de ser o mandante de “tentativa de violência física ou sexual” (fl. 08) praticada contra sua ex-mulher e seus familiares.

Segundo o autor, as graves acusações feitas pelo réu atingiram sua honra e imagem como cidadão, homem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de família e político de prestígio, ocasionando-lhe danos morais, os quais devem ser indenizados.

A ação foi julgada improcedente, por entender, a MM. Juíza de 1º grau, que a entrevista concedida pelo réu não extrapolou os limites da liberdade de manifestação do pensamento e da informação e tampouco se revestiu de *animus diffamandi vel caluniandi* apto a configurar dano moral.

Preservada a convicção da digna prolatora da sentença, dela se diverge.

Deveras, da simples leitura da degravação da fita juntada a fl. 49, cuja autenticidade não foi questionada nestes autos, é possível verificar que o réu, durante a entrevista concedida ao programa de televisão “Boa Noite Brasil”, afirmou categoricamente ser o autor o responsável pelas ameaças de agressão física e sexual sofridas por sua ex-mulher, em razão de denúncias feitas pelo requerido na Rádio K.

Certo é que, como assinala o saudoso professor e magistrado CARLOS ALBERTO BITTAR, (...) o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento), desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem) (“Os Direitos da Personalidade”, Ed. Forense Universitária, 1ª ed., p. 92).

VIDAL SERRANO, em interessante trabalho, também anota que “(...) mesmo eventual comportamento difamatório ficaria a depender de circunstâncias específicas do caso concreto, visto que o direito de privacidade, na hipótese, poderia se quedar esmaecido, seja pela notoriedade do fato (o que investiria a comunidade no direito de ser informada e o órgão informante no de informar), seja pela notoriedade da pessoa envolvida com o fato, visto que não se pode atribuir o mesmo nível de privacidade a um cidadão comum e alguém que, por vontade própria, quis ingressar na vida pública e, assim, sujeitar-se ao julgamento valorativo de seus concidadãos” (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 39).

No caso em exame, contudo, o autor, que é pessoa destacada, ex-ocupante de altos cargos públicos (deputado federal, senador e governador) e atual governador do Estado de Goiás, foi submetido ao opróbrio, tendo sido apontado como “mandante” de ameaças e “tentativa de agressão” sofridas pela ex-mulher do requerido.

Durante a entrevista concedida ao apresentador Gilberto Barros, ao ser questionado sobre os inúmeros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos judiciais envolvendo as partes, bem como sobre as denúncias feitas na Rádio K, o réu afirmou que sua ex-mulher “foi agredida e violentada a mando do Governador” (fl. 20) e que, em razão dos “ataques” do autor, foi obrigado a deixar o Estado de Goiás. Na seqüência, ao ser questionado sobre a veracidade de suas alegações, o requerido afirmou que todos, em Goiás, sabiam sobre a responsabilidade do autor pelo incidente com sua ex-mulher, que a Justiça “sabia inclusive quem foi o agressor, quem fazia ameaça de morte à minha esposa naquela época, a justiça de Goiás sabia tudo, só que, a mando do governador, não aconteceu nada com a pessoa (...)” (fl. 21).

Não se pretende, por certo, cercear a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, nem limitar o direito-dever dos órgãos de comunicação de massa de denunciar os desmandos, de apontar os agentes públicos desonestos ou arbitrários. O que não se pode admitir é que, em nome do dever de informar, sejam lançadas “denúncias” sem a prévia averiguação de sua seriedade e pertinência.

No caso dos autos, não há comprovação de que Isabela Pinheiro Mendes, ex-mulher do requerido, tenha de fato sofrido ameaças e “tentativa de agressão” física a mando do requerente. Insuficiente, para tanto, à evidência, o boletim de ocorrência de fl. 107.

Da mesma forma, não socorre ao réu a alegação de que os conflitos entre as partes são públicos e notórios. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

animosidade entre as partes, embora patente, não tem o condão de afastar a responsabilidade do requerido pelas declarações desabonadoras contra o autor.

Os fatos antecedentes ao evento de que aqui se trata não se afiguram relevantes a ponto de legitimar a conduta do réu.

Assim, demonstrados pelo requerente o fato constitutivo de seu direito, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo, não há como eximir o requerido da responsabilidade de indenizar.

Impossível afirmar que as declarações do réu não representaram, para o autor, profunda perturbação em suas relações psíquicas, em sua tranquilidade, em seus sentimentos e afetos, mormente se considerado o meio de difusão empregado (programa de televisão exibido em rede nacional). E a indenização, em hipóteses como a dos autos, tem de um lado a função compensatória, para a vítima, servindo como advertência, de outro, para o causador do dano, a fim de agir com prudência, ética e bom senso no uso das palavras.

Porém, deve o *quantum* indenizatório ser fixado em termos razoáveis, “não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp. nº 245.727/SE).

Em tais circunstâncias, levando em consideração a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a situação econômica do réu, cabível fixar a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora desde o evento danoso, por tratar-se de ilícito extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária a partir desta data.

Dou provimento em parte ao recurso para julgar procedente a ação, condenando o réu a arcar com indenização no montante supra referido, a ser corrigido desde a data desta decisão e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, além de suportar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

ELLIOT AKEL, relator.